



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.498, DE 2016** **(Do Sr. Miguel Lombardi)**

Altera a Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, para autorizar o repasse direto pela União de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social às entidades de assistência social que atendam aos requisitos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro 1993.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 31/03/23, em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998:

“Art.2-B os recursos do fundo poderão ser repassados diretamente pela União a entidades de assistência social que atendam os requisitos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observando-se a compatibilização dos serviços com os Planos Estadual e Municipal da área de atuação da entidade.”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresentamos visa aperfeiçoar a Lei nº 9.604, de 1998, para permitir o repasse de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – diretamente da União para entidades e organizações de assistência social que atendam aos requisitos da Lei nº 8.742, de 1993.

Essa medida visa superar uma interpretação restritiva que é dada à redação atual da Lei nº 9.604, de 1998, segundo a qual o repasse de recursos do FNAS somente pode ocorrer entre entes federados. Esse entendimento, a nosso ver, causa excessiva burocratização e atrasos nos repasses de recursos, afetando a oferta de serviços de assistência social.

É certo que a descentralização é um princípio da Política de Assistência Social que deve ser observado. No entanto, em muitos casos, o gestor local aparece como mero intermediário na transferência de recursos, o que pode provocar desvios e atrasos desnecessários, sendo que a regularidade e tempestividade no repasse de recursos, grande parte destinado para o pagamento de pessoal e custeio, é condição para a qualidade dos serviços ofertados.

Ressalte-se que, na forma da redação que propomos, não haverá uma atuação paralela das entidades que recebem recursos de forma direta da União. Isso porque elas terão de observar os requisitos previstos na Lei nº 8.742, de 1993, em especial, integrar o SUAS, estar habilitada perante o Conselho Municipal e sujeitar-se ao controle social. Prevemos, também, que se observe a compatibilidade entre os serviços contratados diretamente e os planos estadual e municipal de assistência social da área de atuação da entidade, de forma que a atuação seja aderente às necessidades da população local.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2016.

Deputado **MIGUEL LOMBARDI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.604, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que a Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 2º-A. Art. 2º-A. Ato do Poder Executivo disporá sobre as ações continuadas de assistência social de que trata o art. 2º desta Lei. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 10.954, de 29/9/2004](#))

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Reinhold Stephanes

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no

conjunto das provisões socioassistenciais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

V - [*\(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
